

MENSAGEM N.º _____/2015, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em anexo, que altera a Lei Complementar n.º 014/02, (Código Sanitário Municipal).

As alterações consistem substituição da Unidade de Referência UPF-MT pela UP-PE, na prática a substitui a Unidade Padrão Estadual pela Unidade Padrão Municipal. A alteração visa a viabilização da cobrança das taxas elencadas no artigo 178 do referido Código (Descrição das Atividades).

Ainda, fixa a quantidade de UP-PE a serem cobradas em razão de infração sanitárias definidas no Código.

As alterações representam o interesse da administração, haja vista que fomentará as finanças do Município.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei em Regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da Compreensão antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 16 de novembro de 2015.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2015, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: ALTERA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 014/02, SUBSTITUI UFP-MT POR UP-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor **GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Fica alterado o § 2.º, do Artigo 178, o qual passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - As taxas a que se refere este artigo estipulam-se de acordo com o tipo e a natureza do serviço, conforme segue:

TABELA DE VALORES PARA ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA – AAS

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TAXA
	UF-PE
Inspeção Sanitária em Serviços de Saúde	Alvará Sanitário
Estabelecimentos de assistência médica, veterinária e odontológica geral e especializada:	
- até 50 leitos	8
- de 50 a 250 leitos	11
- acima de 250 leitos	16
Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	5

Estabelecimentos de assistência médica de urgência	8
Hemoterapia	
- Unidade de coleta, transfusão e processamento de sangue	12
- Unidade de coleta e transfusão de sangue	8
- Agência transfusional	12
- Posto de coleta	5
Serviço de terapia renal substitutiva	15
Instituto ou clínica de fisioterapia, ortopedia, psiquiatria e psicológica	5
Instituto de beleza	
- com responsabilidade médica	5
- pedicure (podólogo)/manicure	2
Instituto de massagem, tatuagem, ótica e laboratórios de ótica	5
Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalo-raquidiano e congêneres.	8
Laboratório ou oficina de prótese dentária	
Posto de coleta de análises clínicas, patologia clínica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	5
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções	15
Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes, com responsabilidade médica	5
Estabelecimentos que se destinam a transporte de pacientes	8
Clínica médico-odontológico-veterinária	5
Consultório médico-odontológico-veterinário	5
Demais estabelecimentos de assistência odontológico-veterinária	5
Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, incluídos os consultórios dentários:	
- serviço de medicina nuclear <i>in vivo</i>	8
- serviços de medicina <i>in vitro</i>	8
- equipamentos de radiologia médico-odontológica	8
- conjunto de fontes de radioterapia	10
Vistoria de veículos para transportes e atendimento de doentes:	
- terrestre	5
- aéreo	8
Casas de repouso/idosos:	
- com responsabilidade médica	8
- sem responsabilidade médica	5
- colheita de amostra de produto/substância	5
- inspeção de cooperação com portos, aeroportos e fronteiras	5
- análise de projetos arquitetônicos	5
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à inspeção sanitária	4
- baixa complexidade	8
- média complexidade	16
- alta complexidade	

Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como de insumos químicos	5
Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	8
Envasadora de água mineral e potável de mesa	8
Cozinha industrial, empacotadora de alimentos	8
Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	16
Supermercados e congêneres	5
Prestadoras de serviço de esterilização	8
Distribuidora/depósito de bebidas, alimentos e águas minerais	4
Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares	4
sorveteria	4
Distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	12
Açougue, avícola, peixaria, lanchonete, quiosques, <i>trailer</i> e pastelaria	4
Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	5
Mercearia e congêneres	4
Comércio de laticínios e embutidos	4
Dispensário, posto de medicamentos e ervanária	5
Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários	12
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitário	12
Farmácia (manipulação)	8
Drogaria e <i>drugstore</i>	6
Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda, bar	4
Comércio ambulante, feiras livres	2

Art. 2º - Ficam complementados os itens I, II, III, do Artigo 446, os quais passam a ter a seguinte redação:

- I – para as do item I, de 50 a 255 UF-PE**
- II - para as do item II, de 256 a 500 UF-PE**
- III - para as do item III, de 501 a 2.000 UF-PE**

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, 16 de novembro de 2015.

GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal